



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8204

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Frank Wanderley de Lima

Data: 01/11/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 184/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "Citronela e da Crotalária Juncea", como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 70

Número de folhas: 07

Espécie : Ph
Categoria : não votado
ct : 26.6
ordem: 10
nº flz: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 184/2011.

AUTOR:

Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Incentivo ao Cultivo da Citronela e da Crotalária Juncea, como Método Natural de Combate a Dengue, e dá Outras Providências.

Entrada em 01/11/2011 MOVIMENTO
Comissão de Legislação e Justiça, e Meio Ambiente.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

ASCOM - 01/11/2011
PROJETO DE LEI N° 184/2011

“Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da Citronela e da crotalária juncea, como método natural de combate a dengue, e dá outras providências.”

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Montes Claros a Campanha de incentivo ao Cultivo da Citronela e da Crotalária Juncea, como método natural de combate ao mosquito Aedes aegypti “Transmissor da Dengue”, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo.

§ 1º A divulgação da Campanha deverá abranger as residências, escolas, o comércio e a indústria.

§ 2º A Campanha visa o incentivo ao cultivo da Citronela e Crotalária Juncea nos quintais, jardins, vasos ornamentais, terrenos baldios e às margens dos cursos de água.

Art. 2º A mobilização da Campanha de que trata o artigo 1º ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. Concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate à dengue, a Campanha fará a distribuição de sementes de mudas das plantas Citronela e da Crotalária Juncea através da Secretaria de Meio Ambiente.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

Art. 3º O Poder Público Municipal implementará ações visando o plantio de mudas Citronela e da Crotalária Juncea nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de outubro de 2011.



Frank Wanderley de Lima
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG

Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

JUSTIFICATIVA

A promoção de uma ampla campanha de conscientização sobre a utilização e a eficácia das plantas, incentivando a população ao cultivo em quintais, jardins, vasos e terrenos baldios, conseqüentemente diminuirá naturalmente a epidemia da dengue que tem vitimado muitas pessoas, trazendo grandes prejuízos à saúde pública do nosso município, considerando acima de tudo os benefícios à saúde da população em geral.

A distribuição gratuita de mudas e sementes da Citronela e Crotalária ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses. Ela poderá ser feita através dos agentes de controle de endemias durante as visitas e mutirões de combate à dengue nas residências e comércios. O município terá um prazo de seis meses, após a aprovação do projeto na Câmara Municipal e publicação, para regulamentar a Lei. O prazo é para que o Poder Executivo providencie as sementes e mudas que serão distribuídas à população.

Exemplificando já contamos com várias cidades do interior de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná que já implantaram projetos dessa natureza, comprovando-se a eficácia no combate biológico ao mosquito transmissor da dengue e febre amarela.

Originária da Índia, a Crotalária, quando floresce, atrai as libélulas, que são predadoras naturais do Aedes Aegypti. As libélulas põem seus ovos em água parada e limpa, da mesma maneira que o Aedes. Depois de postos, os ovos viram larvas e essas se alimentam de outras larvas, inclusive do transmissor da dengue, o que pode diminuir naturalmente a manifestação e proliferação do transmissor da doença.

A Citronela tem ação repelente devido ao odor característico exalado das folhas. Com a planta pode ser feita uma essência que tem o poder de matar as larvas e as pupas do mosquito em até três horas. Dela é extraída a matéria-prima para fabricação industrial de repelentes de insetos. Parecida com Capim, a planta é originária da Indonésia e o mesmo cheiro que agrada aos humanos é insuportável aos insetos. Uma touceira de Citronela pode repelir os mosquitos em uma área de até 50 metros quadrados.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de Outubro de 2011


Frank Wanderley de lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 184/2011 QUE “Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da Citronela e da crotalária juncea, como método natural de combate a dengue, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Frank Wanderley de Lima.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo incentivar o cultivo da Citronela e da Crotalária Juncea, através de uma campanha que importaria na doação de mudas, visitas, mutirões e plantio de mudas, a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, uma vez que cria atribuições e despesas para o Poder Executivo.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de novembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 184/2011

AUTOR: Vereador Frank Wanderley de Lima

MATÉRIA: Dispõe o Incentivo ao Cultivo da Citronela e da Crotalária Juncea, com Método Natural de Combate à Dengue, e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/11/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/11/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre o cultivo da citronela e da crotalária juncea, com método natural de combate à Dengue, por meio de campanhas, com distribuição de sementes de mudas, visitas, mutirões e plantios de mudas, a cargo do Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente e o Centro de Controle de Zoonoses.

Apesar da relevância da matéria, verifica-se que a referida proposição cria atribuições e despesas para o Executivo Municipal, matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim sendo, projetos de lei iniciados pelo Legislativo que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Contrariando, desta forma, normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues

Suplente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes Elair Augusto Pimentel Gomes